SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256452 - DF (2026/0030021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - SE005656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA. LEI N. 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTEXTO DE GRAVE ENFERMIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 14.230/2021 alterou expressamente o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa para exigir que o dano ao erário seja efetivo e comprovado, não mais se admitindo o dano presumido. Os processos ainda em curso devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, conforme orientação consolidada pela Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 1929685/TO.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, afastou expressamente a ocorrência de dano efetivo ao erário e a presença do dolo específico, considerando que a ré estava acometida de neoplasia maligna no período dos fatos e que a apresentação dos atestados falsos visava à busca da cura da enfermidade. A alteração dessas conclusões fático-probatórias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A revaloração jurídica pretendida pelo agravante pressupõe necessariamente o reexame do material probatório para demonstrar que houve efetivo prejuízo patrimonial à Administração e dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito ou dano ao erário, providência vedada em sede de recurso especial.

Documento eletrônico VDA59416121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f8a61181-fa44-4b79-b053-0b435fc03ae3

4. A autonomia da pretensão ressarcitória prevista no art. 17, §16, da LIA pressupõe a existência de dano concreto e comprovado, que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: f8a61181-fa44-4b79-b053-0b435fc03ae3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256452 - DF (2026/0030021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - SE005656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA. LEI N. 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTEXTO DE GRAVE ENFERMIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 14.230/2021 alterou expressamente o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa para exigir que o dano ao erário seja efetivo e comprovado, não mais se admitindo o dano presumido. Os processos ainda em curso devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, conforme orientação consolidada pela Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 1929685/TO.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, afastou expressamente a ocorrência de dano efetivo ao erário e a presença do dolo específico, considerando que a ré estava acometida de neoplasia maligna no período dos fatos e que a apresentação dos atestados falsos visava à busca da cura da enfermidade. A alteração dessas conclusões fático-probatórias encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A revaloração jurídica pretendida pelo agravante pressupõe necessariamente o reexame do material probatório para demonstrar que houve efetivo prejuízo patrimonial à Administração e dolo específico voltado ao enriquecimento ilícito ou dano ao erário, providência vedada em sede de recurso especial.

4. A autonomia da pretensão ressarcitória prevista no art. 17, §16, da LIA pressupõe a existência de dano concreto e comprovado, que foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57506552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:32
Código de Controle do Documento: 644d0481-9e31-41e5-829c-5f570abeae02

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ministerial.

Os argumentos do agravante são: a) a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, pois o pleito recursal não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sendo assente que a ré utilizou atestados falsos para justificar suas faltas; b) uma vez reconhecida a falsidade documental como meio para obtenção de vantagem pecuniária indevida, o dolo e o dano emergem como conclusões lógicas incontornáveis; c) a decisão agravada seria omissa quanto à tese da autonomia da pretensão de ressarcimento prevista no art. 17, §16, da Lei n. 8.429/1992; d) a aplicação da legislação superveniente sem facultar prévio debate às partes configuraria "decisão surpresa" em violação do art. 10 do CPC, matéria puramente de direito sobre a qual não incidiria a Súmula 7 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que não haveria necessidade de reexame probatório, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, especificamente a utilização de atestados falsos pela ré.

O argumento não prospera.

A questão central não se resume a constatar a falsidade dos atestados, mas a determinar se essa conduta, no contexto fático específico do caso concreto, configurou dano efetivo ao erário e o dolo específico nos termos exigidos pela Lei n. 14.230/2021.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após análise detida do conjunto probatório, concluiu que a ré estava acometida de neoplasia maligna (câncer) entre os anos de 2008 e 2010, período em que ocorreram os afastamentos, e que a apresentação dos atestados falsos não visou causar dano ao erário ou enriquecer ilicitamente, mas buscar a cura de sua grave enfermidade. A Corte de origem afastou, expressamente, com base nas provas dos autos, a ocorrência de dano direto e efetivo ao patrimônio público, bem como a presença do dolo específico exigido pela legislação de improbidade.

Documento eletrônico VDA57506552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:32
Código de Controle do Documento: 644d0481-9e31-41e5-829c-5f570abeae02

A pretensão do agravante de que o dolo e o dano emergiriam como conclusões lógicas incontornáveis a partir da simples constatação da falsidade documental ignora justamente o que a Lei n. 14.230/2021 passou a exigir de forma expressa: a comprovação efetiva do dano patrimonial e a demonstração clara e convincente do dolo específico voltado ao resultado ilícito tipificado. A decisão monocrática agravada fundamentou-se no entendimento consolidado pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do REsp 1929685/TO, que estabeleceu que os processos ainda em curso devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama dano efetivo, não mais se admitindo o dano presumido. Para reverter as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de dano efetivo e à inexistência de dolo específico no contexto da grave enfermidade que acometia a ré, seria imprescindível reapreciar todo o material probatório dos autos, analisando laudos médicos, testemunhos, documentos relativos ao estado de saúde da recorrida e demais elementos que conduziram à formação do convencimento do julgador. Essa reapreciação encontra vedação expressa na Súmula 7 desta Corte Superior.

O agravante sustenta também que faz jus à pretensão ressarcitória prevista no art. 17, §16, da Lei de Improbidade Administrativa. Ocorre que a decisão recorrida enfrentou precisamente essa questão ao registrar que o dano ao erário foi expressamente afastado pelo Tribunal de origem com arrimo no arcabouço probatório dos autos, circunstância que inviabiliza o pedido de ressarcimento formulado pelo Ministério Público Federal.

Assim, tendo o TRF-1ª concluído pela inexistência do dano efetivo ao erário, premissa fática que não pode ser reexaminada em sede de recurso especial, fica inviabilizado o sucesso do pleito ministerial.

Registre-se, por fim, que não há que se falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*), e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação (AgInt no AREsp 2028275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, aplicando corretamente os precedentes relativos à necessidade de dano efetivo e comprovado após a Lei n. 14.230/2021 e observando os limites impostos pela Súmula 7 do STJ quanto ao reexame de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA57506552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:32
Código de Controle do Documento: 644d0481-9e31-41e5-829c-5f570abeae02

Mantenho, em todos os seus termos, a decisão agravada.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57506552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2026 16:07:32
Código de Controle do Documento: 644d0481-9e31-41e5-829c-5f570abeae02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.256.452 / DF

Número Registro: 2026/0030021-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00200268220134013400 200268220134013400

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - SE005656

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDNA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR - SE005656

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: faa48859-7038-431d-a59c-6565473d2ef2

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: faa48859-7038-431d-a59c-6565473d2ef2